



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Estabelece piso mínimo para o benefício de provisão habitacional temporária, na modalidade auxílio-aluguel, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o piso mínimo para a provisão habitacional temporária, na modalidade auxílio-aluguel, concedida pelo Município de São Paulo, no âmbito das políticas públicas de habitação de interesse social.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se provisão habitacional temporária o benefício pecuniário destinado a assegurar solução habitacional transitória a famílias em situação de vulnerabilidade decorrente de:

- I – remoções administrativas ou judiciais vinculadas a obras públicas ou intervenções urbanísticas;
- II – desocupações em áreas classificadas como de risco geotécnico, estrutural ou ambiental;
- III – ações de urbanização, regularização fundiária ou requalificação urbana;
- IV – situações emergenciais decorrentes de eventos adversos, desastres naturais ou antrópicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV**

Art. 2º O valor mensal do benefício de que trata esta Lei não será inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, vedada a fixação de montante inferior por ato administrativo.

§ 1º O piso estabelecido neste artigo constitui valor mínimo obrigatório, podendo o Poder Executivo fixar valores superiores, conforme as especificidades territoriais e socioeconômicas do caso concreto.

§ 2º O valor do benefício será automaticamente reajustado sempre que houver alteração do salário mínimo nacional, independentemente de ato regulamentar.

Art. 3º A concessão, manutenção e eventual cessação do benefício observarão:

- I – avaliação técnica e social fundamentada, realizada pelos órgãos competentes da política habitacional e de assistência social;
- II – comprovação da situação de vulnerabilidade habitacional e impossibilidade de permanência no imóvel de origem;
- III – inexistência de solução habitacional definitiva disponível ao núcleo familiar no momento da concessão.

Parágrafo único. A decisão administrativa deverá ser motivada, nos termos da legislação de processo administrativo, assegurada transparência e rastreabilidade dos critérios adotados.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei possui natureza assistencial e indenizatória transitória, não gerando direito adquirido à sua perpetuação, devendo ser mantido até a efetiva disponibilização de solução habitacional definitiva adequada.

Art. 5º O Poder Executivo deverá assegurar a integração do benefício com as políticas de:

- I – habitação de interesse social;
- II – regularização fundiária;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

III – reassentamento definitivo;

IV – proteção social básica e especial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto a:

I – procedimentos administrativos de concessão e revisão;

II – parâmetros de priorização;

III – mecanismos de controle, monitoramento e transparência;

IV – articulação intersetorial entre os órgãos responsáveis.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na função habitação, podendo ser suplementadas, observado o disposto na legislação fiscal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa suprir lacuna normativa relevante na política habitacional do Município de São Paulo, no que concerne à provisão habitacional temporária destinada a famílias removidas ou afetadas por intervenções urbanas e situações de risco.

Atualmente, o benefício conhecido como auxílio-aluguel é operacionalizado predominantemente por atos administrativos infralegais, sem a fixação de parâmetro mínimo em nível legal, o que resulta em elevada discricionariedade administrativa e significativa heterogeneidade nos valores praticados.

Tal cenário compromete a efetividade do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como a concretização das diretrizes da política urbana estabelecidas nos arts. 182 e 183 da Constituição e no Estatuto da Cidade.

A fixação de piso mínimo vinculado ao salário mínimo nacional atende aos princípios da: dignidade da pessoa humana; adequação e suficiência das prestações estatais; segurança jurídica e previsibilidade administrativa; vedação ao retrocesso social.

Além disso, a medida contribui para reduzir distorções decorrentes da subavaliação do custo real de acesso à moradia no mercado formal de locação, especialmente em áreas urbanas de alta valorização imobiliária.

Ressalte-se que o projeto não elimina a discricionariedade técnica necessária à gestão da política pública, mas a condiciona a um patamar mínimo normativamente definido, garantindo maior racionalidade, transparência e controle.

Por fim, a proposição encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

desenvolvimento urbano e habitacional, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, submete-se a presente iniciativa à apreciação desta Casa Legislativa.

DHEISON RENAN SILVA
Vereador